

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003

Registro: 2021.0000889642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILTON FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado VIAÇÃO PARATODOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO NASCIMENTO Relator Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTICA

P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003

5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP

Apelante: AILTON FERREIRA

Apelada: VIAÇÃO PARATODOS LTDA

MM Juíza de Direito: Dr. GUSTAVO SANTINI TEODORO

VOTO Nº 30478

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito (atropelamento) - Responsabilidade civil subjetiva - Culpa exclusiva da vítima - Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 318/318v° julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Ailton Ferreira contra Viação Paratodos Ltda. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ressalvada a concessão da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor recorre (fls. 322/325), alegando que se revelou inconteste a culpa do acionado pelo sinistro.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 329/332).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos materiais e morais, por meio da qual o autor alega que,

na data de 17/08/2019, foi vítima de atropelamento na Rua Engenheiro Armando

Arruda Pereira, em frente ao Terminal Urbano Conceição, pelo coletivo, de

propriedade do réu, de placa DJF 7740. Relata que o acidente decorreu por conta

da conduta imprudente da motorista do coletivo. Requer a condenação do

demandado ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

A lide foi reputada improcedente, sob

fundamento da inexistência de prova da culpa do requerido. E, de fato, é forçoso

convir que a solução alcançada em 1ª instância se mostrou de afinada com os

ditames da justiça comutativa.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato

culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente

(art. 159 do Cód. Civil de 1916 e art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras

palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o

prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

De acordo com as provas carreadas aos

autos, que bem noticiaram a dinâmica do acidente, não se evidenciou a

responsabilidade do réu sobre os fatos ocorridos. Pelo contrário, elas conduzem à

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003

conclusão de que o acidente decorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que não obedeceu ao que prescreve o art. 69 do CTB,¹ quanto à travessia de pedestres em vias públicas.

A única testemunha que presenciou o acidente, Daniel teixeira, relatou que: "o pedestre que foi atingido não estava andando pela faixa, mas sim saindo de entre duas vans..." (fls. 250).

Fica claro, portanto, que o fato desencadeador do acidente foi a imprudência da vítima, que ingressou na pista destinada ao tráfego de veículo sem a devida cautela, fora da faixa de travessia de pedestres, vindo, por isso, a ser colhida pelo veículo do réu.

Confira-se, nessa direção, o seguinte pronunciamento jurisprudencial, observadas as peculiaridades de cada caso:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos ausentes para a responsabilização do réu. Incontroverso o atropelamento. Acidente que teve como causa a travessia inopinada da autora. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência que se impõe. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."2

"INDENIZATÓRIA DANO MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Atropelamento e morte da vítima. Ajuizamento da ação indenizatória

pelos filhos. Ausência de prova da culpa do condutor do caminhão, de 1 Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

2 TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0009773-84.2012.8.26.0637 - Rel. Des. **Azuma Nishi** - J. 30/03/2017.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0005112-92.2010.8.26.0003

propriedade da empresa ré. Nexo causal não demonstrado. Comprovação, ademais, da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a qual tentou empreender travessia do leito carroçável em evidente estado de embriaguez. Improcedência mantida. **Recurso desprovido**."3

Postas estas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR